

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.07.05.01- DL**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara, por ordem da Sra. **FÁBIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA - SECRETÁRIA DE SAÚDE**, no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para Contratação em favor: **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, CNPJ Nº. 07.047.251/0001-70**, cujo Objeto é: **CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.**

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Licitação é o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, isonômicos e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um ato jurídico. Em síntese, a licitação é, por força da Constituição Federal, a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivos fundamentais a garantia dos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da isonomia. Não obstante, o próprio estatuto federal das licitações prevê os casos em que pode o Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório.

Sobre a matéria, a doutrina e a jurisprudência dominantes são harmônicas em afirmar que é dispensável a contratação para o fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica: Nesse contexto leciona Marçal Justen Filho, in verbis:

"A hipótese do inc. XXII não se subordina perfeitamente a nenhum dos casos. Trata-se, muito mais, de ausência de licitação em vista da aplicação dos princípios da legislação específica acerca de um serviço público cujas características são totalmente singulares"

JUSTEN FI LHO, Marçal . Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 15ª ed. Dialética, São Paulo: 2012, p.335.

Adentrando ainda sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União afirma que o fornecimento ou suprimento de energia elétrica, contratado com concessionário, permissionário ou autorização de serviços públicos encontra amparo nos casos de dispensa de licitação, conforme Orientações e jurisprudências do TCU, in verbis:

**FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA (INCISO XXII)**

Fornecimento ou suprimento de energia elétrica, contratado com concessionário, permissionário ou autorizado de serviços públicos, encontra amparo nos casos de dispensa de licitação e nas normas da legislação específica.

**DELIBERAÇÕES DO TCU**

Atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, para a contratação de fornecimento de energia elétrica.

**Acórdão 217/2007 Plenário**

O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há inviabilidade de competição para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou Representante comercial exclusivo.

No caso da **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL**, apesar de ser a única provedora de energia elétrica para a região, a Lei de Licitações, em seu inciso XXII do art. 24, traz disposições específicas quanto à contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, sendo que, nos casos de contratação de energia elétrica, o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993.

Por todas as razões de fato e de direito expostas, resta, pois, evidenciados os motivos da dispensa do processo licitatório devido, em virtude de situação a ser satisfeita.



A presente contratação se faz necessária dada a necessidade de manutenção do fornecimento de energia elétrica ao Hospital Municipal Suzana Gurgel, sendo que por imposição legal faz-se necessária a presente dispensa em razão da limitação competitiva, que autoriza a contratação de Concessionário do serviço.

#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Constatou-se que o consumo estimado para 12 (doze) meses, atinge o montante de **R\$ 62.045,61 (sessenta e dois mil, quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos)** tendo por base o consumo dos últimos doze meses, considerando a média de gastos com Energia Elétrica entre os meses de Junho a Dezembro do ano de 2020 e Janeiro a Maio de 2021, calculou-se uma média mensal de gastos com os serviços, provendo-se inclusive eventuais aumentos tarifários chegando-se ao valor manesionado que corresponderá a referida despesa conforme análise procedida pela **SECRETARIA DE SAÚDE**. Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes de **RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERENCIA - SAÚDE**, na classificação orçamentária prevista com a seguinte dotações:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS
06	0602	10.122.0402.2.015	121100	3.3.90.39.00

#### FUNDAMENTO LEGAL

O presente procedimento está cristalizado nas recomendações prescritas no Art. 24, Inciso XXII, c/c Art. 26 da Lei Federal 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei 8.883/94, que delimita a possibilidade de contratação por Dispensa do serviço que tratar-se de fornecimento de fornecimento de suprimento de Energia Elétrica, feita por concessionária de Energia.

#### DA SITUAÇÃO DE DISPENSA-ARTIGO 24, XIII DA LEI Nº. 9 8.666193

Segundo a Lei Federal n.º 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, do referido diploma, *verbis*:

#### **Art. 24. É dispensável a licitação:**

*XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;*


Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a Administração pode efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o Artigo 24, inciso XXII da Lei n. 8.666193, de 21 de junho de 1993.


#### RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Em virtude da empresa **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL**, ser a concessionária do serviços de fornecimento de energia elétrica do Estado do Ceará, e sendo instituição criada para esse fim por cumprir todas as condições fincadas no art. 24, inciso XXII, da Lei de Licitações.

Acoiara/CE, 15 de Julho de 2021.

  
ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CPL

  
JOSEFA EVILANIA DA SILVA  
MEMBRO DA CPL

  
MARIA TATIANE SILVA MACEDO  
MEMBRO DA CPL